



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 06 /2015**  
**PA nº 08190.087550/14-25**

**Recomendação** ao IBRAM sobre a necessidade da  
oitiva prévia da ESECAE em toda e qualquer obra,  
serviço ou atividades a serem realizadas na zona de  
amortecimento, especialmente as obras das rodovias  
131,128 e 205.

**Considerando** que são funções institucionais do Ministério  
Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em  
defesa meio ambiente e do patrimônio público e social, da ordem jurídica, do regime  
democrático e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos incisos II e II  
do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da lei  
Complementar nº 75/93;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 assegura  
a todos, em seu artigo 225, um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe ao  
Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, e elenca, no §1º, inciso III do mesmo  
artigo, a “definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente  
protegidos” como um dos instrumentos para o cumprimento desse dever;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Considerando** que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) define a categoria de Unidade de Conservação de proteção integral intitulada "Estação Ecológica" cuja finalidade precípua é a "preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas", conforme artigo 9º da Lei 9.985/2000;

**Considerando** que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelece a necessidade de uma Zona de Amortecimento entendida como "entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidades", conforme artigo 2º, XVIII da Lei 9.985/2000;

**Considerando** que a Estação Ecológica de Águas Emendadas é definida como área núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado em razão de seus relevantes atributos, conforme Lei nº 742, entretanto o crescimento da ocupação urbana e a ocupação agropecuária intensiva tende a agravar o processo de insulinação da unidade de conservação;

**Considerando** que a Estação Ecológica de Águas Emendadas está inserida no Corredor Ecológico Paraná-Pirineus e Área de Proteção do Planalto Central e portanto, a dinâmica da transformação da cobertura e uso da terra está diretamente vinculada a correta gestão das zonas de amortecimento;

**Considerando** que a Estação Ecológica de Águas Emendadas possui Plano de Manejo aprovado através da Instrução Normativa nº 49 de 17.06.2009; obedecendo os ditames da lei 9985/200 e Decreto 4340/2002;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Considerando** que pelo princípio da obrigatoriedade, a Administração deve, e não simplesmente pode, colher o parecer prévio da unidade gestora da Estação Ecológica de Águas Emendadas quanto a atividades realizadas em sua zona de amortecimento, independente de ser ou não necessário o Licenciamento Ambiental, uma vez que obras, serviços ou atividades em zona de amortecimento criam uma presunção absoluta de necessidade de manifestação da gestora da unidade de conservação;

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a unidade gestora da Estação Ecológica de Águas Emendadas – ESECAE não tem sido consultada previamente sobre atividades, obras, serviços realizados em sua zona de amortecimento,

**Considerando** que a falta de parecer prévio da unidade gestora da ESECAE sobre atividades, obras, serviços na zona de amortecimento pode gerar decisões administrativas contraditórias ou obscuras, podendo causar impactos negativos ao meio ambiente e responsabilidade civil a terceiros interessados;

**Considerando** que pavimentação e/ou reforma de estradas são obras consideradas potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente que geram impactos ambientais diretos e indiretos a ESECAE, especialmente as obras na zona de amortecimento das rodovias 131, 128 e 205;

**Considerando** que o art. 6º, XX, da LC n. 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

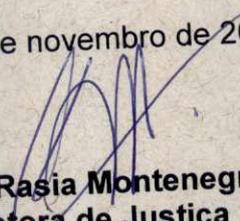
**Considerando** ainda que, em nome do Princípio da Precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

Resolve a 2º Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, com base na Lei Complementar nº 75, artigo 6º, XX, recomendar ao IBRAM que proceda a colheita de parecer prévio da unidade gestora da Estação Ecológica de Águas Emendadas – ESECAE para toda e qualquer obra, serviço ou atividades realizadas na zona de amortecimento da unidade de conservação, especialmente as obras das rodovias 131, 128 e 205.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita desde logo, no prazo de 90 (noventa) dias, informações sobre o cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se no portal, eletrônico do Ministério Público do Distrito Federal, conforme artigo 7º, § 2º, IV, da resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 5 de novembro de 2015

  
**Cristina Rasia Montenegro**  
Promotora de Justiça